ACÓRDÃO - AC00 - 1641/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4265/2022
PROTOCOLO	: 2163251
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATO BANCÁRIO – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DOS VALORES POR NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DECRETOS DE CRÉDITO ADICIONAL – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – INCONSISTÊNCIA NOS VALORES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA PUBLICADO – RESULTADO FINAL APURADO NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração de maneira irregular e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, bem como aplicada multa ao responsável pelas infrações descritas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**,** em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, gestão do Sr. **Adriano Araújo Pimentel** (Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo

de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Adriano Araújo Pimentel,** Secretário Municipal de Educação de Deodápolis**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) expediu a Análise **ANA DFE 4980/2022**, por meio da qual concluiu pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas (pç. 50, fls. 373-392).

Na sequência, o d. Conselheiro Substituto de Auditor, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, corroborou com a declaração de irregularidade da prestação de contas, acrescentando que o gestor também deixou de encaminhar os documentos cuja remessa era obrigatória ao Tribunal (**PAR GACS LLRP 11499/2022** – pç. 51, fls. 393-407):

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Adriano Araújo Pimentel (Secretário Municipal de Educação – fl. 412, 415-416 e 428-429) e ao Sr. Valdir Luiz Sartor (Prefeito de Deodápolis – fl. 413, 418 e 428-429), entretanto, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 15556/2023 (pç. 66, fls. 430-431).

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 1ªPRC 6804/2023**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 67, fls. 432-438):

> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis-MS, gestão do Senhor **Adriano Araújo Pimentel**, Secretário Municipal e do Prefeito Municipal, Senhor **Valdir Luiz Sartor**, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> II – Aplique **MULTA** aos gestores Adriano Araújo Pimentel, Secretário Municipal de Educação e Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 741/2020 (pç. 17, fl. 59-66), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.276.473,95, para operacionalização do Fundo Municipal de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis (FUNDEB), no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 5.567.123,46 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fls. 266-268).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 266-268), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 269-272), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 273-275), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 276-277), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 24, fl. 279) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 280-281).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e pela Auditoria dessa Corte de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (fls. 373-392, 393-407):

1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo II, item 2.2.2, “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

a. Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil: o Certificado do Conselho de Contabilidade encontrava-se vencido em 10/12/2021 (pç nº 4);

b. Decretos de Abertura de Créditos Adicionais: não foram encaminhadas

as cópias e publicações dos decretos de n° 83, 85, 105, 106, 110, 111, 122, 123,125, 126, 127, 132, 133, 137, 139, 140, 149. Além disso, não foi encaminhada a publicação do decreto de n° 68, consoante Demonstrativo de abertura de créditos adicionais (pç n° 16);

c. Extrato Bancário: Não foi encaminhado o extrato bancário da conta corrente de n° 8886-2 do Banco do Brasil S/A, consoante Relação de Contas Bancárias (pç n° 30);

d. 4. Conciliação Bancária: o gestor não encaminhou a conciliação bancária da conta corrente de n° 8886-2 do Banco do Brasil S/A (peça n° 31);

2. Impossibilidade de conferência dos valores por não encaminhamento de parte dos decretos de crédito adicional;

3. Não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 49/58;

4. Não foram publicadas as notas explicativas em conjunto com as DCASP e os valores do Balanço Orçamentário da Despesa publicado encontra-se inconsistente com a peça 19;

5. O resultado final apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Quanto a questão da intempestividade no encaminhamento dos balancetes referente aos meses de fevereiro e março, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e acolho os pareceres do Auditor Substituto de Conselheiro e do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação Básica e de Valorização dos**

Profissionais de Educação de Deodápolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. **Adriano Araújo Pimentel** (Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao Sr. **Adriano Araújo Pimentel,** Secretário Municipal de Educação de Deodápolis**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB